DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Santa Rita de Cássia

ÍNDICE

INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 037/2026 EXTRATO DE CONTRATO Nº 094/2026 –

DISTRATO
TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO 297/2021

AVISO
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº029/2026

CONCORRÊNCIA
RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

ERRATA
ERRATA DO PE 013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 037/2026 EXTRATO DE CONTRATO Nº 094/2026 –

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.15000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 037/2026

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 094/2026 – Contratantes: o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA(BA) e PRISMA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 17.837.374/0001-69; Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria de excelência "in loco" na área de gestão pública, concernente ao Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, no âmbito deste Município, gerenciamento e elaboração de documentos dos diversos setores estruturados à licitação pública, conforme condições definidas no Termo de Referência constantes no Processo; Valor e Condições de Pagamento: Valor: mensal de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas; Fonte de Recursos: 1.500.0000-Recursos Não Vinculados de Impostos; Vigência do Contrato: até 31 de agosto de 2027, 12 (doze) meses iniciando na data de assinatura do Contrato; Data do Contrato: 25 de setembro de 2026; Assinam: José Benedito Rocha Aragão e Mauricio da Silva, representando o Município de Santa Rita de Cássia(BA) e a Contratada, respectivamente.

Santa Rita de Cássia(BA), 25 de setembro de 2026.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal

TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO 297/2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
Travessa Professora Helena, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000.

TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO 297/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 231/2021
PREGÃO PRESENCIAL N°. 017/2021

O Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia - BA no uso de suas atribuições legais e considerando a regularidade do Processo acima HOMOLOGA o Distrato de Contrato nº 297/2021 da empresa **DAVILSON DOS SANTOS CORREIA - ME**, inscrita no CNPJ sob n° 07.612.987/0001-44, estabelecida à Travessa Francisco Macedo; n° 568, na cidade de Riachão das Neves - BA, neste ato representada por Davilson dos Santos Correia, proprietário, portador(a) da Carteira de Identidade RG n° 0936545291 SSP-BA, inscrito(a) no CPF sob n.º 006.551.725-30, residente e domiciliado na cidade de Riachão das Neves - BA, referente à contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de acesso à internet banda larga, com aquisição de link dedicado de 400 Mbps (fibra óptica) destinados a atender as necessidades de todas as unidades administrativas na sede e nos povoados de Monte Alegre, Itiquira e Malhada Grande no Município de Santa Rita de Cássia/BA. José Benedito Rocha Aragão - Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia. 15 de outubro de 2025.

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº029/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40
***Travessa Professora Helena*, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.**

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº029/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 094/2026

O Município de Santa Rita de Cássia -BA torna público aos interessados que irá realizar processo licitatório para **contratação de empresa especializada em fornecimento de nitrogênio líquido e demais materiais utilizados em procedimento de inseminação artificial para atender o Programa de Melhoramento Genético Bovino da Secretaria Municipal de Agricultura oferecido aos produtores rurais do Município de Santa Rita de Cássia - BA**. O Instrumento Convocatório e os anexos encontram-se à disposição dos interessados pelo período de 3 (três) dias úteis: no site oficial *santaritadecassia.ba.gov.br* ou presencialmente no Departamento de Licitação desta prefeitura, situada na Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA. A documentação e a proposta de preço deverão ser encaminhadas ao e-mail *licitacaosrc@outlook.com* ou entregue mediante protocolo presencial no Departamento de Compras e Licitações, preferencialmente, fazendo referência ao número do Processo Administrativo.

PERÍODO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO:
Por e-mail: de 19 de outubro de 2026 a 21 de outubro de 2026 até às 13h30.
Protocolo presencial: de 19 de outubro de 2026 a 21 de outubro de 2026 até às 13h30, observado o horário de funcionamento do Departamento de Compras e Licitação.

Santa Rita de Cássia- BA, 16 de outubro de 2026.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal

RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

PEROLI

PEROLI ENGENHARIA LTDA
17.275.476/0001-38

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em blocos sextavados de concreto, em área estimada de até 8.400 m², no Município de Santa Rita de Cássia – BA.

PEROLI ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.476/0001-38, neste ato representada por seu representante legal e sócio administrador **MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que determinou sua inabilitação, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não teria atendido ao item 8.1.24, alínea "a", do edital, relativo à comprovação da capacidade técnica do responsável técnico.

O dispositivo editalício exige a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, com comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto, entre eles: "Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm, AF_10/2022 – quantidade mínima exigida de 4.200,00 m²".

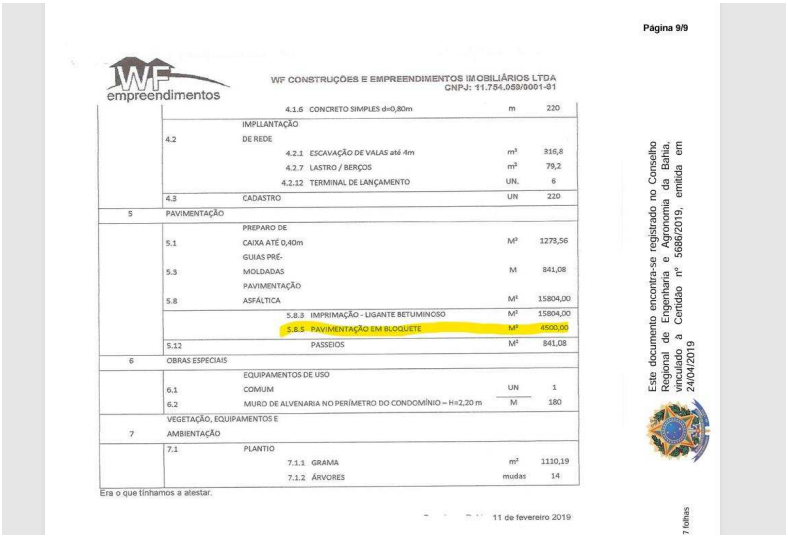
requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços prestados.

8.1.24 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do Responsável Técnico da licitante devidamente registrado no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão de Acervo Técnico-CAT (com registro do Atestado ou equivalente emitido por demais Conselhos), comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos do artigo 67, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando, no mínimo, as seguintes parcelas de maior relevância.

a) Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm. Af_10/2022 – (quantidade mínima exigida 4.200,00 m²)

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17, Executive, Sala 12, Centro, Luís Eduardo Magalhães - Ba. Cep: 47850-043

A Recorrente apresentou a CAT denominada **"MIGUEL - WF - BEIRA RIO"**, na qual consta, no item 5.8.5, a execução de **"PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE"**.



Página 9/9

WF empreendimentos

WF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 11.754.059/0001-01

		4.1.6 CONCRETO SIMPLES d=0,80m	m	220
	4.2	IMPLLANTAÇÃO DE REDE		
		4.2.1 ESCAVAÇÃO DE VALAS até 4m	m³	316,8
		4.2.7 LASTRO / BERÇOS	m³	79,2
		4.2.12 TERMINAL DE LANÇAMENTO	UN.	6
	4.3	CADASTRO	UN	220
5	PAVIMENTAÇÃO			
	5.1	PREPARO DE CAIXA ATÉ 0,40m	M²	1273,56
	5.3	GUIAS PRÉ-MOLDADAS	M	841,08
	5.8	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	M²	15804,00
		5.8.3 IMPRIMAÇÃO - LIGANTE BETUMINOSO	M²	15804,00
		5.8.5 PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE	M²	4500,00
	5.12	PASSEIOS	M²	841,08
6	OBRAS ESPECIAIS			
	6.1	EQUIPAMENTOS DE USO COMUM	UN	1
	6.2	MURO DE ALVENARIA NO PERÍMETRO DO CONDOMÍNIO – H=2,20 m	M	180
7	VEGETAÇÃO, EQUIPAMENTOS E AMBIENTAÇÃO			
	7.1	PLANTIO		
		7.1.1 GRAMA	m²	1130,19
		7.1.2 ÁRVORES	mudas	14

Era o que tínhamos a atestar.

11 de fevereiro 2019

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado a Certidão nº 5686/2019, emitida em 24/04/2019

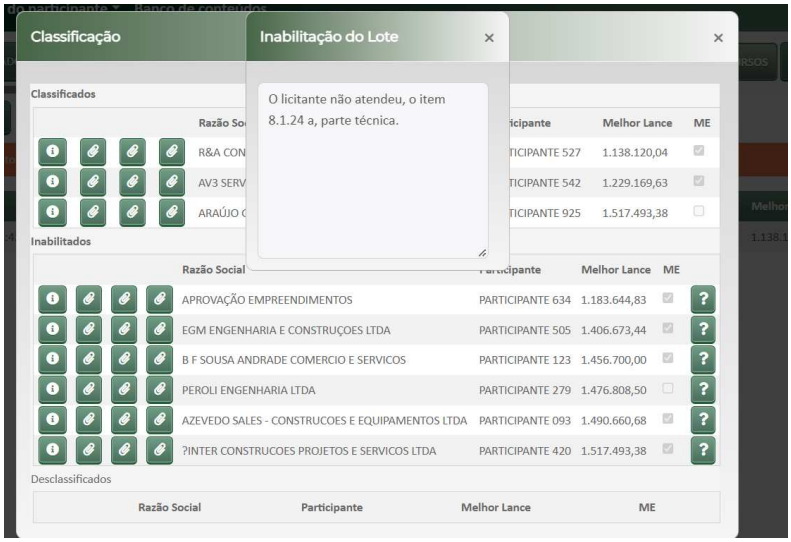
7 folhas

A controvérsia, portanto, não decorre da ausência de experiência em pavimentação com peças pré-moldadas, mas da nomenclatura utilizada no registro do serviço. A decisão recorrida, conforme comunicada à Recorrente, não demonstrou objetivamente que o serviço registrado na CAT seria tecnicamente incompatível com a pavimentação intertravada exigida pelo edital, nem esclareceu se a quantidade mínima de 4.200,00 m² deixou de ser comprovada.

A questão deve ser examinada à luz das características efetivamente comprovadas — material, dimensões, espessura, método construtivo, finalidade e quantidade —, e não mediante comparação meramente literal entre expressões

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

terminológicas.



II – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR SERVIÇOS SIMILARES

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e admite, para esse fim, a apresentação de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço de características semelhantes, bem como de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

A norma não exige identidade absoluta entre a descrição do serviço anterior e a redação do edital. O parâmetro jurídico é a similitude das características e a equivalência ou superioridade da complexidade tecnológica e operacional. Assim, a avaliação deve concentrar-se na aptidão efetivamente demonstrada, e não na coincidência vocabular entre "bloquete" e "bloco sextavado".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União oferece orientação diretamente pertinente. No Acórdão proferido na Representação nº 004.598/2022-9, o TCU reconheceu a relevância da equivalência material entre experiências anteriores, afastando a interpretação que desconsidera serviços tecnicamente comparáveis apenas por serem executados em contexto ou localidade diversa.

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE TRECHOS DA BR-155/PA. INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE POR NÃO DEMONSTRAR EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE SEMELHANTE OU SUPERIOR À EXIGIDA DO FUTURO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO PREGOEIRO.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> EXPERIÊNCIA EM MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS EQUIVALENTE À MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.
> **(TCU - RP: 22902022 004.598/2022-9, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 19/10/2022)**

A razão desse entendimento é aplicável ao presente caso: a Administração deve verificar se a experiência anterior revela domínio das técnicas, dos materiais, dos equipamentos e dos procedimentos necessários à execução do objeto, sem transformar a habilitação em exigência de identidade nominal que não esteja prevista na lei ou adequadamente justificada no edital.

No mesmo sentido, o TCU já reconheceu a possibilidade de aceitação de atestados relativos a obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior, desde que a análise demonstre compatibilidade técnica com o objeto licitado.

> REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIRMADA A ALEGADA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS.
> **(TCU - RP: 01218020165, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/08/2016, Plenário)**

A orientação também encontra correspondência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No Mandado de Segurança nº 13.515/DF, a Corte examinou a exigência de experiência anterior em obra similar e assentou que a similitude deve ser aferida em relação às características relevantes do objeto e à complexidade da execução, e não por uma correspondência abstrata ou descontextualizada entre palavras do atestado e do edital.

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. CONSTRUÇÃO DE AQUEDUTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. SIMILARIDADE COM AS OBRAS LICITADAS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Hipótese em que o Ministro de Estado da Integração Nacional, ao homologar parecer da Comissão de Licitação, inabilitou o Consórcio Impetrante para a licitação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, por não ter comprovado experiência anterior na construção de aquedutos similares aos previstos no Projeto Básico da obra licitada. 2. Sem fundamento a alegação das impetrantes de que "só existe previsão editalícia a respeito da construção de (i) aqueduto em concreto, (ii) com 160 metros de comprimento." 3. Trata-se de imprecisão, até porque seria inimaginável edital licitatório para construção de aqueduto que indicasse apenas a sua extensão, sem mencionar altura, largura ou vazão. Com efeito, o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, dispõe que as obras somente poderão ser licitadas quando "houver projeto básico

aprovado pela autoridade competente e disponível para exames dos interessados em participar do processo licitatório". 4. O projeto básico, omitido pelas impetrantes e juntado pela autoridade impetrada, traz dados precisos sobre a obra. A experiência das impetrantes refere-se a construções evidentemente menores que a licitada. 5. Sobre o tema, a Autoridade Impetrada noticia que, "conforme item 5.8 do Projeto Básico (CD-ROM anexo), os aquedutos são estruturas em concreto armado, com módulos construtivos mistos (vigas pré-moldadas e partes moldadas 'in loco' com vãos de 30 m cada, com seções transversais construídas de 01 célula com variações de 4,20 m (largura de base) e 4,03 m (altura média), com apoios em neoprene em pilares de concreto armado com alturas variáveis de 10 a 16 m." 6. Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto, diferentemente do que afirmam as impetrantes. 7. A experiência das impetrantes refere-se a aqueduto em concreto armado, com seção transversal de 1,0 x 0,40 m, e altura variando entre 1,85 m e 3,40 m, com extensão de 537,8 m, que não guarda similaridade com o projeto básico. 8. Dessa forma, não há falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/1993). 9. Além disso, na leitura do Edital 02/2007 verifica-se que o objetivo primordial do item 6.1.8.c, ao exigir a execução de aqueduto em concreto, com 160 m de extensão e fazer expressa remissão ao itemdo instrumento convocatório (que, por sua vez, define obras similares às do Projeto de Integração do Rio São Francisco), foi garantir que a empresa comprovasse experiência em construções afins ao objeto da licitação. Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 10. Mandado de Segurança denegado.
(STJ - MS: 13515 DF 2008/0086592-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/09/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 05/03/2009)

A decisão do STJ, embora relacionada à legislação anterior, reforça a premissa interpretativa que permanece expressamente prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021: a exigência deve demonstrar experiência efetivamente compatível, sem impor identidade absoluta entre o serviço executado e o serviço licitado.

No caso concreto, a expressão “pavimentação em bloquete” indica, ao menos em princípio, experiência em execução de pavimento formado por peças pré-moldadas. A conclusão definitiva depende da conferência da CAT e dos documentos técnicos correspondentes, especialmente quanto ao material, ao formato, à espessura, ao processo de assentamento e ao quantitativo. O que não se admite é a rejeição automática da experiência sem essa análise técnica individualizada.

III – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA DA INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação deve indicar, de forma clara e verificável, qual requisito não foi comprovado e por qual razão a documentação apresentada é insuficiente. A mera

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

afirmação de que a CAT menciona “pavimentação em bloquete”, sem explicitar a incompatibilidade técnica com o serviço previsto no edital, não enfrenta o conteúdo do documento apresentado nem permite o adequado controle da decisão.

A motivação é especialmente necessária quando a Administração dispõe de documento técnico que registra experiência na mesma área construtiva do objeto. Nessa hipótese, a decisão deve esclarecer, ao menos: se o serviço foi executado com peças de concreto; se o método foi intertravado; se as dimensões e a espessura são incompatíveis; e se o quantitativo mínimo exigido não foi alcançado.

A própria jurisprudência do TCU demonstra que a análise da qualificação técnica deve ser concreta. Em decisão recente sobre habilitação técnica em obra de engenharia, o Tribunal determinou a revisão do ato de habilitação quando os atestados não comprovavam serviços compatíveis com parcelas relevantes do objeto, evidenciando que a questão deve ser resolvida pela correspondência técnica efetivamente demonstrada, e não por presunções genéricas.

> REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE (DERACRE). CONCORRÊNCIA. OBRAS DO "VIADUTO DA CORRENTE", EM RIO BRANCO/AC. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. ATESTADOS NÃO COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA E DE ESTRUTURAS METÁLICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. ARQUIVAMENTO.
> **(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000021682025, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2025)**

A distinção é importante: o precedente não autoriza o reconhecimento automático de qualquer atestado, mas confirma que a Administração deve identificar tecnicamente a compatibilidade ou incompatibilidade do serviço. Aplicado ao presente recurso, isso exige que a decisão demonstre por que a pavimentação registrada na CAT não atende aos parâmetros do edital, caso essa seja realmente a conclusão técnica.

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA PROIBIÇÃO DE AFASTAMENTO POR MERA FALHA FORMAL

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importa seu afastamento da licitação.

A regra não dispensa a comprovação da capacidade técnica nem autoriza a alteração substancial da documentação. Ela impede, contudo, que uma diferença

terminológica seja tratada como insuficiência material antes de se verificar o conteúdo técnico do serviço documentado.

O TCU tem aplicado essa lógica ao reconhecer que a Administração não deve privilegiar o processo em detrimento da finalidade da licitação quando a documentação permite aferir condição preexistente. No Acórdão relativo à Representação nº 7929/2024, o Tribunal reconheceu irregularidade na recusa de documento destinado a comprovar condição preexistente e vinculou a solução ao formalismo moderado e à obtenção da proposta mais vantajosa.

> REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
> **(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)**

A aplicação desse entendimento ao caso não significa criar experiência posterior nem permitir a substituição do requisito editalício. Significa apenas que a documentação já apresentada — a CAT "MIGUEL - WF - BEIRA RIO" — deve ser examinada pelo seu conteúdo técnico, inclusive mediante esclarecimento formal, antes que a Recorrente seja afastada por uma possível divergência de nomenclatura.

V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECER A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes na data de abertura do certame. Também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos licitantes.

A diligência, nesse contexto, não serviria para criar uma nova experiência ou modificar a CAT. Serviria para esclarecer informações já relacionadas ao serviço registrado, como o tipo de peça empregada, o material, as dimensões, a espessura, o método executivo e o quantitativo efetivamente realizado.

O TCU já assentou que a Administração deve distinguir a apresentação posterior de documento que cria condição nova da apresentação ou complementação de informação destinada a comprovar condição preexistente. Segundo o entendimento firmado no Acórdão relativo à Representação nº 1211/2021, a desclassificação sem

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

oportunidade de saneamento, quando a diligência não altera a substância da documentação, pode conduzir à prevalência indevida do meio sobre a finalidade do procedimento.

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
> **(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)**

A hipótese dos autos se enquadra na finalidade da diligência: a CAT já foi apresentada antes da decisão de inabilitação e contém o registro da pavimentação em bloquete. Eventual declaração complementar do responsável técnico, informação do conselho profissional ou documento técnico já existente poderá apenas esclarecer o alcance do serviço registrado, sem alterar sua substância.

Por isso, caso a Administração ainda entenda que a CAT não permite conclusão segura, deve promover diligência específica e motivada, em vez de manter a inabilitação com base exclusiva na nomenclatura empregada.

VI – DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A exigência de qualificação técnica deve proteger a Administração contra a contratação de empresa sem aptidão para executar o objeto, mas não pode ser interpretada de modo a restringir a competição sem demonstração de necessidade técnica concreta.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PEROLI

PEROLI ENGENHARIA LTDA
17.275.476/0001-38

A análise objetiva, no presente caso, deve considerar simultaneamente: a natureza do serviço registrado; o material utilizado; o formato e a espessura das peças; o método de assentamento; a complexidade operacional; e o quantitativo comprovado. Se esses elementos forem compatíveis com o pavimento intertravado previsto no edital, a diferença entre as expressões “pavimentação em bloquete” e “pavimento em bloco sextavado” não constitui fundamento suficiente para a inabilitação.

Essa solução preserva a vinculação ao edital, porque não dispensa nenhum requisito; preserva a isonomia, porque aplica o mesmo critério técnico a todos os licitantes; e preserva o julgamento objetivo, porque substitui a comparação semântica por parâmetros verificáveis.

Ao mesmo tempo, a Recorrente reconhece que a similaridade não deve ser presumida. O pedido é para que a Administração examine a documentação de modo completo, técnico e fundamentado, realizando diligência se necessário, e somente então conclua pela habilitação ou pela inabilitação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que determinou sua inabilitação por suposto descumprimento do item 8.1.24, alínea “a”, do edital;

b) o reconhecimento de que a descrição “PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE”, constante do item 5.8.5 da CAT “MIGUEL - WF - BEIRA RIO”, deve ser analisada como possível comprovação de serviço similar ao de pavimentação intertravada com bloco sextavado, conforme os critérios do art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;

c) subsidiariamente, caso subsistam dúvidas quanto ao alcance das informações da CAT, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecer fatos preexistentes e verificar a compatibilidade técnica do serviço registrado;

d) uma vez confirmada a equivalência técnica e comprovado o quantitativo mínimo de 4.200,00 m², o reconhecimento do atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 8.1.24, alínea “a”, do edital, com o consequente afastamento da inabilitação;

e) o regular prosseguimento da participação da Recorrente no certame, com a prática dos atos subsequentes cabíveis.

Termos em que,

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17, Executive, Sala 12, Centro, Luís Eduardo Magalhães – Ba. Cep: 47850-043

PEROLI

PEROLI ENGENHARIA LTDA
17.275.476/0001-38

Pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 14 de outubro de 2026.

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503

Assinado digitalmente por MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
ND: C=BR, CN=MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF A1
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.14 17:51:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ENGENHEIRO CIVIL / SÓCIO

CREA/BA: 050.441.675-8

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17, Executive, Sala 12, Centro, Luís Eduardo Magalhães – Ba. Cep: 47850-043



AZEVEDO SALES
CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS-LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
Processo Administrativo nº 081/2026
RECORRENTE: AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP
Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia - BA

AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.462.222/0001-82, com sede a Avenida Progresso, nº 116-A, Bairro José da Rocha Medrado - Santa Rita de Cássia -BA, representada neste ato por Augusto Cesar de Alencar Sales, portador do CPF nº 025.382.575-06, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições pertinentes do edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente fundamentou-se na suposta ausência de atestado técnico apto a comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que prevê recurso administrativo contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes.

Considerando a apresentação do recurso dentro do prazo legal aplicável, requer-se o seu conhecimento e regular processamento, observadas as disposições do edital e da legislação vigente.

2 - DOS FATOS

No data marcada para a sessão pública da Concorrência n.º 004/2026, recebemos com muita preocupação a decisão de inabilitação da recorrente no certame por alegada falta de atestado técnico correspondente ao item 8.1.24, alínea "b" do edital, **constante da página 17 de 77 do edital é de: 1.080,00 m², conforme descrito abaixo:**

2.1 O que exige o instrumento convocatório:

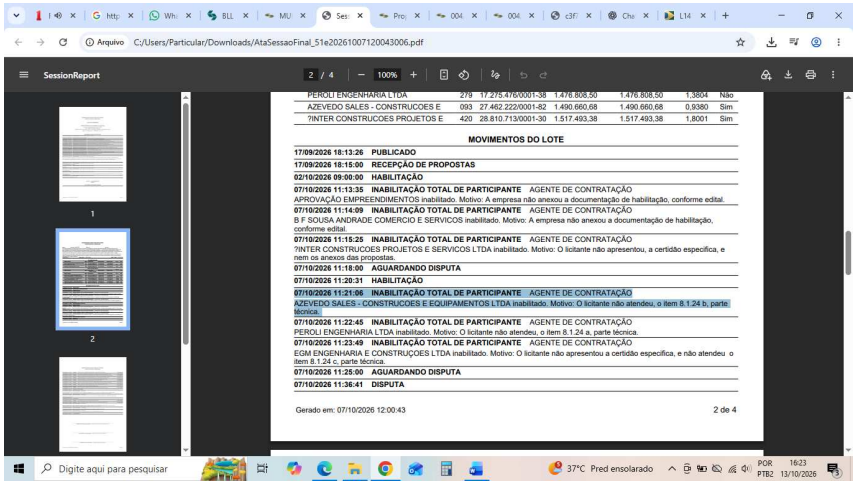
> {Edital} 8.1.24. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do Responsável Técnico da licitante devidamente registrado no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão de Acervo Técnico-CAT (com registro do Atestado ou equivalente emitido por demais Conselhos), comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos do artigo 67, inciso II,

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

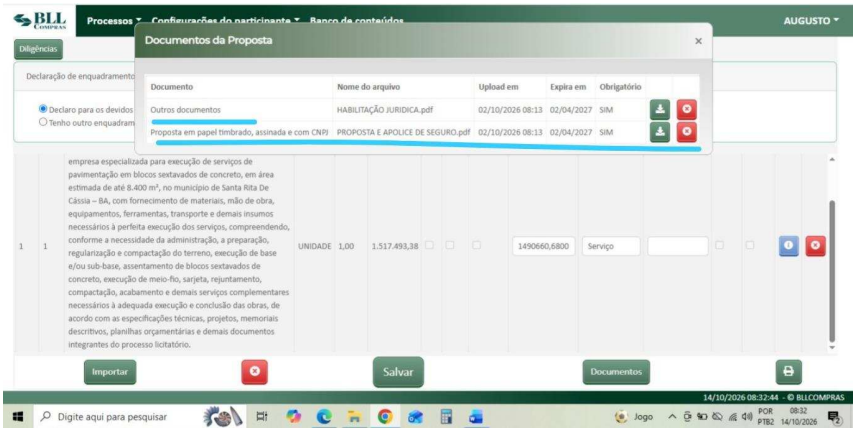
§§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando, no mínimo, as seguintes parcelas de maior relevância.

{Edital} b) Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura). Af_01/2024 – (quantidade mínima exigida 1.080,00 m)

2.2 O Motivo da Inabilitação genérica, constante da Ata da Sessão Pública:



Adiante, a recorrente tem provas anexas a este recurso administrativo de que apresentou toda a documentação de habilitação exigida pelo edital, incluindo Atestado de Capacidade Técnica que comprova a execução anterior de serviço de assentamento de guias (meio-fio) de concreto pré-fabricado em quantitativo superior 1.080,00 metros **(CAT anexa a página 20 da documentação de habilitação).**



Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Contudo, este Douto Agente de Contratação proferiu **decisão genérica de inabilitação**, limitando-se a registrar que o atestado "não atende" às exigências do edital. Posteriormente, verificou-se que o único fundamento para a rejeição foi uma mínima divergência dimensional na altura do bloco de concreto pré-moldado constante no atestado em relação à descrição do edital.

A referida decisão não merece prosperar, pois confunde a exigência de similaridade e compatibilidade com uma ilegal exigência de identidade absoluta do objeto, conforme se demonstra a seguir.

3. DO DIREITO

3.1. Da Nulidade por Ausência de Motivação do Ato Administrativo

O ato de inabilitação pautado unicamente na expressão genérica "não atende" padece de vício insanável. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o Princípio da Motivação como vetor obrigatório da Administração Pública.

A rejeição de um documento exige fundamentação clara, técnica e explícita. A ausência de justificativa pormenorizada na ata cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa da licitante, tornando o ato de inabilitação nulo.

3.2. Da Validade do Atestado por Similaridade Técnica (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

O cerne da qualificação técnica reside na comprovação de que a empresa detém a expertise operacional para executar o objeto. O artigo 67, inciso II e § 1º da Lei nº 14.133/2021, estabelece textualmente que os atestados devem demonstrar aptidão por meio de atividades "pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos".

A lei exige similaridade, e não cópia idêntica. No caso concreto, o serviço executado (assentamento de meio-fio pré-moldado de concreto) guarda exata identidade de natureza, metodologia, maquinário e mão de obra com o objeto licitado.

A variação de escassos centímetros na altura da peça de concreto pré-fabricada não altera, em absolutamente nada, o processo de engenharia civil necessário para a sua instalação (escavação, alinhamento, assentamento sobre lastro e rejuntamento). Quem possui capacidade técnica para assentar meio-fio de de 20 cm possui a mesmíssima aptidão técnica para assentar o bloco de 30 cm.

3.3. Do Formalismo Excessivo e da Jurisprudência do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda terminantemente o apego exagerado a minúcias formais que limitem a competitividade do certame e afastem a proposta mais vantajosa para a Administração. A Súmula nº 263 do TCU firma que:

> "As exigências de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto da licitação, sendo vedados critérios que frustrem o caráter competitivo do certame."

No mesmo sentido, o TCU consolidou o entendimento de que as dimensões comerciais de insumos não podem blindar a participação de empresas qualificadas:

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

"A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve limitar-se aos mínimos necessários que garantam a execução do objeto, sendo vedada a exigência de especificidades que não interfiram na execução da prestação do serviço." (TCU, Acórdão nº 1.153/2024 - Plenário).

4 – DO EQUÍVOCO NA PREMISSA DE AUSÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO E DA COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

A decisão de inabilitação fundamentou-se na suposta ausência de atestado técnico apto a comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

A comparação objetiva entre os quantitativos previstos no edital e na CAT apresentada na Documentação de habilitação evidencia que o volume indicado no atestado supera o mínimo editalício em 4.410,84 m², equivalendo a aproximadamente 5,08 vezes a quantidade exigida, e confirma a correspondência entre a parcela técnica, a unidade de medida e o serviço descrito no edital, isto sem mencionar as outras CATS que atendem aos critérios previstos no art. 67 da Lei 14.133/21.

Dessa forma, os elementos apresentados indicam a existência de documentação apta a comprovar o requisito técnico questionado, circunstância que exige a análise específica do atestado e dos demais documentos que o acompanham.

Não se mostra suficiente, para a adequada solução da controvérsia, a mera referência à ausência de atestado sem o exame da documentação efetivamente apresentada pela licitante.

Assim, requer-se a reavaliação da decisão, com manifestação expressa sobre a CAT nº 217853/2024, a ART BA20240664268 e o atestado referente ao Contrato nº 334/2021, bem como as outras CATS apresentadas, identificando-se, de forma objetiva, eventual incompatibilidade entre esses documentos e as exigências do edital (Súmula nº 263 do TCU e TCU, Acórdão nº 1.153/2024 – Plenário).

5 – DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE OBJETIVA DA DOCUMENTAÇÃO

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 contempla a apresentação de certidões ou atestados aptos a demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, observados os requisitos legais e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Considerando que o quantitativo mínimo previsto no edital é de 1.080,00 m², a questão central consiste em verificar se o atestado apresentado comprova a execução de tal item relevante exigido e se atende às demais condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, caso a documentação confirme esses requisitos, o fundamento de inabilitação por ausência de atestado técnico deverá ser revisto, uma vez que a empresa terá demonstrado, por meio dos documentos apresentados, a experiência exigida para o item relevante correspondente.

A Recorrente não pretende afastar os critérios de habilitação estabelecidos no edital, mas requer sua aplicação objetiva, mediante exame efetivo da documentação apresentada e dos quantitativos nela comprovados.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

6 – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A decisão administrativa deve ser fundamentada de forma clara e compatível com os elementos constantes dos autos, permitindo que os licitantes compreendam as razões pelas quais sua documentação foi aceita ou rejeitada.

No caso concreto, diante da indicação de documento técnico vinculado a atestado de execução de obra pública, requer-se que a Administração esclareça se a inabilitação decorreu da efetiva ausência do documento, de eventual falha formal, de questionamento quanto à capacidade técnico-operacional da empresa ou de incompatibilidade entre o serviço atestado e o item relevante exigido.

Se a controvérsia decorrer de dúvida sobre informações constantes da documentação já apresentada, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência, quando juridicamente cabível, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento dos elementos pertinentes e apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O pedido de diligência não tem por finalidade substituir indevidamente documento essencial que deveria ter sido apresentado no prazo próprio, mas permitir, dentro dos limites legais, a adequada compreensão e avaliação da documentação que já integra o processo.

7 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O **recebimento e o processamento** do presente recurso no seu regular **efeito suspensivo**, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021;

b) a reanálise da documentação de qualificação técnica apresentada pela Recorrente, especialmente da CAT com Registro de Atestado nº 217853/2024, da ART BA20240664268 e do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Desidério/BA, referente ao Contrato nº 334/2021;

d) o reconhecimento de que a documentação comprova o quantitativo mínimo de 1.080,00 m² exigido para a parcela em questão, caso confirmadas a correspondência técnica e as demais condições previstas no edital;

e) o provimento do recurso, com a reforma da decisão de inabilitação e o reconhecimento da habilitação da Recorrente, caso constatado o cumprimento dos requisitos exigidos;

f) subsidiariamente, a realização de diligência legalmente admissível para esclarecer eventuais dúvidas relativas à documentação já apresentada;

g) caso a decisão não seja reconsiderada, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

h) a emissão de decisão expressamente motivada, com análise individualizada dos documentos apresentados e indicação precisa de eventual requisito técnico não atendido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Av. Progresso nº 116A- José da R. Medrado - Santa Rita de Cássia-BA
Fone: 77 3625-1623 E-mail: soferragem@hotmail.com

AZEVEDO SALES
CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS-LTDA

Santa Rita de Cássia - BA, 14 de outubro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
AUGUSTO CESAR DE ALENCAR SALES
Data: 14/10/2026 09:56:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP
CNPJ. 27.462.222/0001-82
Augusto Cesar de Alencar Sales-Socio Administrador
Sócio Administrador

Av. Progresso nº 116A- José da R. Medrado - Santa Rita de Cássia-BA
Fone: 77 3625-1623 E-mail: soferragem@hotmail.com

MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

RESUMO DA PROPOSTA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
Processo Administrativo Nº 081/2026
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA
Data de Publicação: 17/09/2026 18:13:27

TOTAL DO PROCESSO: **1.490.660,68**

AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA **27.462.222/0001-82** **1.490.660,68**

LOTE 1 Quant.: 1 Num: 093 Lance: 0,00 **Total: 1.490.660,68**

Item: 1 Unidade: UNIDADE Marca: Serviço Modelo:

Descrição: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em blocos sextavados de concreto, em área estimada de até 8.400 m², no município de Santa Rita De Cássia – BA, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, transporte e demais insumos necessários à perfeita execução dos serviços, compreendendo, conforme a necessidade da administração, a preparação, regularização e compactação do terreno, execução de base e/ou sub-base, assentamento de blocos sextavados de concreto, execução de meio-fio, sarjeta, rejuntamento, compactação, acabamento e demais serviços complementares necessários à adequada execução e conclusão das obras, de acordo com as especificações técnicas, projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e demais documentos integrantes do processo licitatório.

Quantidade: 1 Val. Ref.: 1.517.493,38 **Valor Unit.: 1.490.660,68** Total Item: 1.490.660,68

DOCUMENTOS ANEXADOS

Horário: 02/10/2026 08:13 **Documento:** Outros documentos
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c3f7d24cdcf04a7b8eed11ff1191dc90.pdf
Horário: 02/10/2026 08:13 **Documento:** Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ
Endereço: http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/d0fe39b0155049dfbd2ef1e028bd004b.pdf

ARQUIVOS ANEXADOS À ITENS

Lote	Item	Endereço

Gerado em: 14/10/2026 08:31:19

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

ATA DE SESSÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
Processo Administrativo Nº 081/2026
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA
Data de Publicação: 17/09/2026 18:13:27

MOVIMENTOS DO PROCESSO

18/09/2026 09:19:31	**MENSAGEM**	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O arquivo ANEXOS (1).pdf foi adicionado ao processo.		
18/09/2026 10:11:45	**CADASTRO DE PROPOSTA**	APROVAÇÃO EMPREENDIMENTOS
29/09/2026 10:34:03	**CADASTRO DE PROPOSTA**	B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS
01/10/2026 16:30:42	**CADASTRO DE PROPOSTA**	?INTER CONSTRUCOES PROJETOS E SERVICOS LTDA
01/10/2026 17:24:22	**CADASTRO DE PROPOSTA**	EGM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
01/10/2026 21:05:42	**CADASTRO DE PROPOSTA**	ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
01/10/2026 21:49:36	**CADASTRO DE PROPOSTA**	R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
02/10/2026 08:13:55	**CADASTRO DE PROPOSTA**	AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA
02/10/2026 08:40:02	**CADASTRO DE PROPOSTA**	AV3 SERVICOS LTDA
02/10/2026 08:43:45	**CADASTRO DE PROPOSTA**	PEROLI ENGENHARIA LTDA
02/10/2026 08:47:40	**ALTERAÇÃO DE PROPOSTA**	ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
02/10/2026 08:52:06	**ALTERAÇÃO DE PROPOSTA**	PEROLI ENGENHARIA LTDA
02/10/2026 08:53:29	**ALTERAÇÃO DE PROPOSTA**	AV3 SERVICOS LTDA
06/10/2026 10:54:55	**MENSAGEM**	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Bom dia. Senhores Licitantes, informamos que, em razão da necessidade de tempo adicional para análise e conferência da documentação de habilitação apresentada pelas empresas participantes, a sessão pública será suspensa neste momento, ficando sua retomada designada para amanhã, no mesmo horário, quando serão realizados os procedimentos subsequentes. Contamos com a compreensão de todos e solicitamos que permaneçam atentos às comunicações realizadas por meio deste sistema.		
06/10/2026 10:55:12	**MENSAGEM**	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Dia 07/10/2026 ás 11 horas		
07/10/2026 11:08:57	**MENSAGEM**	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Bom dia		
07/10/2026 11:18:00	**MENSAGEM**	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
[Mensagem do Sistema]: O processo está recebendo intenções de recurso enquanto estiver na fase AGUARDANDO DISPUTA até o início da disputa.		
07/10/2026 11:25:00	**MENSAGEM**	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
[Mensagem do Sistema]: O processo está recebendo intenções de recurso enquanto estiver na fase AGUARDANDO DISPUTA até o início da disputa.		
07/10/2026 11:27:15	**MENSAGEM**	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Vamos iniciar a sessão as 11:35		

LOTE 1 - JULGAMENTO
LOTE 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

Item: 1 Unidade: UNIDADE Marca: 0 Modelo:

Descrição: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em blocos sextavados de concreto, em área estimada de até 8.400 m², no município de Santa Rita De Cássia – BA, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, transporte e demais insumos necessários à perfeita execução dos serviços, compreendendo, conforme a necessidade da administração, a preparação, regularização e compactação do terreno, execução de base e/ou sub-base, assentamento de blocos sextavados de concreto, execução de meio-fio, sarjeta, rejuntamento, compactação, acabamento e demais serviços complementares necessários à adequada execução e conclusão das obras, de acordo com as especificações técnicas, projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e demais documentos integrantes do processo licitatório.

Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 1.138.120,04 **Valor Total:** 1.138.120,04

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA	527	07.128.518/0001-54	1.517.493,38	1.138.120,04		Sim
2	AV3 SERVICOS LTDA	542	35.829.401/0001-33	1.517.493,38	1.229.169,63	8,00	Sim
3	ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E	925	00.994.500/0001-96	1.517.493,38	1.517.493,38	23,46	Não

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
	APROVAÇÃO EMPREENDIMENTOS	634	67.171.511/0001-47	1.183.644,83	1.183.644,83		Sim
	EGM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES	505	56.059.944/0001-99	1.406.673,44	1.406.673,44	18,8425	Sim
	B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E	123	62.878.099/0001-86	1.456.700,00	1.456.700,00	3,5564	Sim
	PEROLI ENGENHARIA LTDA	279	17.275.476/0001-38	1.476.808,50	1.476.808,50	1,3804	Não
	AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E	093	27.462.222/0001-82	1.490.660,68	1.490.660,68	0,9380	Sim
	?INTER CONSTRUCOES PROJETOS E	420	28.810.713/0001-30	1.517.493,38	1.517.493,38	1,8001	Sim

MOVIMENTOS DO LOTE

17/09/2026 18:13:26 PUBLICADO

17/09/2026 18:15:00 RECEPÇÃO DE PROPOSTAS

02/10/2026 09:00:00 HABILITAÇÃO

07/10/2026 11:13:35 INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
APROVAÇÃO EMPREENDIMENTOS inabilitado. Motivo: A empresa não anexou a documentação de habilitação, conforme edital.

07/10/2026 11:14:09 INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS inabilitado. Motivo: A empresa não anexou a documentação de habilitação, conforme edital.

07/10/2026 11:15:25 INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
?INTER CONSTRUCOES PROJETOS E SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: O licitante não apresentou, a certidão especifica, e nem os anexos das propostas.

07/10/2026 11:18:00 AGUARDANDO DISPUTA

07/10/2026 11:20:31 HABILITAÇÃO

07/10/2026 11:21:06 INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA inabilitado. Motivo: O licitante não atendeu, o item 8.1.24 b, parte técnica.

07/10/2026 11:22:45 INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PEROLI ENGENHARIA LTDA inabilitado. Motivo: O licitante não atendeu, o item 8.1.24 a, parte técnica.

07/10/2026 11:23:49 INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
EGM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA inabilitado. Motivo: O licitante não apresentou a certidão especifica, e não atendeu o item 8.1.24 c, parte técnica.

07/10/2026 11:25:00 AGUARDANDO DISPUTA

07/10/2026 11:36:41 DISPUTA

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	APROVAÇÃO EMPREENDIMENTOS (PARTICIPANTE 634)	**1.183.644,83**
07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS (PARTICIPANTE 123)	**1.456.700,00**
07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	?INTER CONSTRUCOES PROJETOS E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE	**1.517.493,38**
07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	EGM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (PARTICIPANTE 505)	**1.406.673,44**
07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA	**1.490.660,68**
07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	PEROLI ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 279)	**1.476.808,50**
07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE	**1.517.493,38**
07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 527)	**1.517.493,38**
07/10/2026 11:36:41	**LANCE**	AV3 SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 542)	**1.517.493,38**
07/10/2026 11:37:59	**LANCE**	R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 527)	**1.515.000,00**
07/10/2026 11:51:41	**TEMPO RANDÔMICO**		
07/10/2026 11:55:41	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 542, PARTICIPANTE 420, PARTICIPANTE 925 que apresentaram o valor de 1,517,493.38.			
07/10/2026 11:55:41	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 527, PARTICIPANTE 542, PARTICIPANTE 925			
07/10/2026 11:55:41	**FECHADO 1**		
07/10/2026 11:56:37	**LANCE**	AV3 SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 542)	**1.229.169,63**
07/10/2026 11:56:58	**LANCE**	R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 527)	**1.138.120,04**
07/10/2026 12:00:42	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 925, PARTICIPANTE 420 que apresentaram o valor de 1,517,493.38.			
07/10/2026 12:00:42	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA			
07/10/2026 12:00:42	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.			
07/10/2026 12:00:42	**JULGAMENTO**		

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA

comissão de contratação GILVAN CARVALHO DE MELO

comissão de contratação PEDRO IGOR SILVA LIMA

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
217853/2024
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **PEDRO IVO CORADO DA SILVA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PEDRO IVO CORADO DA SILVA**
Registro: **3000089447BA** RNP: **0718053001**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **BA20240664268** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 05/02/2024 Baixada em: 07/02/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**

Contratante: **MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO** CPF/CNPJ: **13.655.436/0001-60**
Endereço do contratante: PRAçA PRAÇA EMERSON BARBOSA Nº: 01
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: SÃO DESIDÉRIO UF: BA CEP: 47820000
Contrato: 334 Celebrado em: 30/11/2021
Valor do contrato: R$ 526.062,57 Tipo de contratante: Pessoa Juridica de Direito Público
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA RUAS DA SEDE DO MUNICIPIO DE SÃO DESIDERIO Nº: S N
Complemento: Bairro: DIVERSOS
Cidade: SÃO DESIDÉRIO UF: BA CEP: 47820000
Data de início: 20/12/2021 Conclusão efetiva: 20/07/2022
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO CPF/CNPJ: 13.655.436/0001-60

Atividade Técnica: **16 - Execução** AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #TOS_36.10.5 - DE COMPACTAÇÃO - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 6021.16 metro quadrado; **16 - Execução** TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS_4.2.1.4 - EM PEDRA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 5490.84 metro quadrado; **16 - Execução** OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS_5.3.1.7 - MEIO-FIO 49 - Execução de obra 1767.72 metro; **16 - Execução** OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS_5.3.1.8 - SARJETA 50 - Execução de operação 1767.72 metro;

Observações

Pavimentação e drenagem superficial.

Informações Complementares

- Considerar os quantitativos e unidades de medida constantes no atestado.
- Considerar os serviços executados apenas no âmbito da Engenharia Civil.
- Esta Certidão é para fim exclusivo de Acervo Técnico e não acrescenta qualquer atribuição às originariamente consignadas no registro do profissional no CREA, sendo vedada qualquer extrapolação, nos termos da alínea `b` do Artigo 6° da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1996.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 217853/2024
09/02/2024, 14:22
a4b30

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega de propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-ba.sitac.com.br/publico/, com a chave: a4b30

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Impresso em: 10/02/2024, às 09:01.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 - 2145 FAX: (77) 36232 239
www.saodesiderio.ba.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins legais de direito que A EMPRESA contratada abaixo qualificado executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

Atestamos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com os) Projetos, memoriais descritivos e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

CONTRATANTE/ EMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO - BAHIA — CNPJ: 13.655.436/0001-60
ENDEREÇO: PRAÇA EMERSON BARBOSA Nº 01 - CENTRO, SÃO DESIDÉRIO – BAHIA. — CEP: 47.820-000

CONTRATO

OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO COM BLOCOS SEXTAVADOS, DE CONCRETO, E DRENAGEM SUPERFICIAL EM RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO-BA.

PROCESSO: 006/2021 — CONTRATO: 334/2021 — INÍCIO DOS SERVIÇOS: 20/12/2021
DATA DA ASSINATURA: 08/12/2021 — DATA DA ORDEM DE SERVIÇO: 08/12/2021 — FIM DOS SERVIÇOS: 20/07/2022
VALOR DO CONTRATO: R$ 526.062,57

SIGNATÁRIO

REPRESENTANTE DA CONTRATANTE NO ATO: FLÁVIA MAIANA PORTO DA ROCHA CRUZ — CPF: 038.921.135-48
TITULO: ENGENHEIRA CIVIL – CREA 051952734-8
CARGO/ FUNÇÃO: ENGENHEIRO CIVIL/GESTOR DO CONTRATO – ART nº BA20210565621
ART FISCALIZAÇÃO: BA20210635881

EMPRESA CONTRATADA/ PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA OBRA

EMPRESA: AZEVEDO SALES CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS - LTDA — CNPJ: 27.462.222/0001-82
RESPONSÁVEL TÉCNICO: PEDRO IVO CORADO DA SILVA CREA: 071805300-1 CPF: 061.210.755-89
ART Nº BA20220034029 – ENGENHEIRO CIVIL PEDRO IVO CORADO DA SILVA – CREA: 071805300-1

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
01	Regularização de superfície em terra com motoniveladora	M²	6.021,16
02	Execução e compactação de aterro com solo predominantemente arenoso, exclusive solo, escavação, carga e transporte. AF-11/19	M³	120,14
03	Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm. af_12/2015	M²	5.490,84
04	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x20 cm (Comprimento x Base inferior x Base superior x Altura), para urbanização interna de empreendimentos. AF_06/2016_P - (Travamento)	ML	1.882,12
05	Execução de sarjeta de concreto fck = 20MPa, traço 1:2,7:3 (cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 400 l, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 5 cm altura.	M²	1.767,72

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 - CENTRO - CEP: 47.820.000 - SÃO DESIDÉRIO - BA

Prefeitura Municipal de São Desidério
Flávia Maiana Porto da Rocha Cruz
Eng.ª Civil
CREA 051952734-8

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 217853/2024, emitida em 09/02/2024

Certidão nº 217853/2024
10/02/2024, 09:01
Chave de Impressão: a4b30
O documento neste ato registrado foi emitido em 07/02/2024 e contém 3 folhas

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 - 2145 FAX: (77) 36232 239
www.saodesiderio.ba.gov.br

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS CONFORME EDITAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN	QUANTIDADES
01	SERVIÇOS PRELIMINARES		
01.01	Placa de Identificacao da Obra em chapa de aço galvanizado	M2	4,50
02	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
02.01	Administração da obra	UN	1,00
03	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA		
03.01	Regularização de superfície em terra com motoniveladora	M2	6.021,16
03.02	Execução e compactação de aterro com solo predominantemente arenoso, exclusive solo, escavação, carga e transporte. AF-11/19	M3	120,42
03.03	Escavacao e carga material 1a categoria, utilizando trator de esteiras de 110 a 160hp com lamina, peso operacional * 13t e pa carregadeira com 170 hp.	M3	662,33
03.04	Transporte com caminhão basculante de 14 m3, em via urbana pavimentada, DMT até 30 Km. AF_12/2016 (Bota-Fora - DMT=2,0 Km)	M3 X KM	1.408,97
04	PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO		
04.01	Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm. af_12/2015	M2	5.490,84
04.02	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x20 cm (Comprimento x Base inferior x Base superior x Altura), para urbanização interna de empreendimentos. AF_06/2016_P - (Travamento)	ML	114,40
04.03	Lombada/Quebra mola com pintura (6,4 m)	UN	4,00
04.04	Lombada/Quebra mola com pintura (5,4 m)	UN	5,00
04.05	Placa de sinalização vertical, refletiva- Fornecimento e implantação - advertência (QUEBRA-MOLA)	UN	18,00
05	DRENAGEM PLUVIAL - Superficial		
05.01	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x20 cm (Comprimento x Base inferior x Base superior x Altura), para urbanização interna de empreendimentos. AF_06/2016_P	ML	1.767,72

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 - CENTRO - CEP: 47.820.000 - SÃO DESIDÉRIO - BA

Prefeitura Municipal de São Desidério
Flávia Maiara Porto da Rocha Cruz
Eng. Civil
CREA 051952734-8

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 217853/2024, emitida em 09/02/2024

Certidão nº 217853/2024
10/02/2024, 09:01
Chave de Impressão: a4b30
O documento neste ato registrado foi emitido em 07/02/2024 e contém 3 folhas

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 - 2145 FAX: (77) 36232 239
www.saodesiderio.ba.gov.br

05.02	Execução de sarjeta de concreto fck = 20MPa, traço 1:2,7:3 (cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 400 l, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 5 cm altura.	ML	1.767,72

Era o que tínhamos a atestar.

São Desidério - Bahia, 18 de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de São Desidério
Flávia Maiana Porto da Rocha Cruz
CREA 051952734-8

FLÁVIA MAIANA PORTO DA ROCHA CRUZ
ENGENHEIRA CIVIL
FISCAL DO CONTRATO
ART. FISCALIZAÇÃO BA20210562621

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
CPF: 687.312.805-87
PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO - BAHIA

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 - CENTRO - CEP: 47.820.000 - SÃO DESIDÉRIO - BA

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 217853/2024, emitida em 09/02/2024

Certidão nº 217853/2024
10/02/2024, 09:01
Chave de Impressão: a4b30
O documento neste ato registrado foi emitido em 07/02/2024 e contém 3 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA
Impresso em: 10/02/2024, às 09:01.

Certidão de Acervo Operacional – CAO
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

Certidão de Acervo Operacional – CAO
254413/2024

Empresa: **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**
Registro: **0001015335DDBA**

Profissional: **PEDRO IVO CORADO DA SILVA**
Registro: **3000089447BA** RNP: **0718053001**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **BA20220128030** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 06/06/2022 Baixada em: 14/06/2022
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**

Contratante: **EMPREENDIMENTOS DINIZ PINHEIRO LTDA** CPF/CNPJ: **18.926.878/0001-18**
Endereço do contratante: AVENIDA BENEDITA SILVEIRA Nº: 322
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: BARREIRAS UF: BA CEP: 47800160
Contrato: 003-2020 Celebrado em: 02/02/2022
Valor do contrato: R$ 30.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Juridica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA CLÉRISTON ANDRADE Nº: 229
Complemento: LOTE 01 QUADRA 01 Bairro: CENTRO
Cidade: BARREIRAS UF: BA CEP: 47800193
Data de início: 03/02/2022 Previsão de término: 07/06/2022
Finalidade: Comercial
Proprietário: EMPREENDIMENTOS DINIZ PINHEIRO LTDA CPF/CNPJ: 18.926.878/0001-18

Atividade Técnica: **12 - Execução** CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > TRANSPORTE E AFINS > #143 - PAVIMENTAÇÃO DE LAJOTAS 111 - Execução de Obra Técnica 712.00 metro quadrado; **12 - Execução** CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS > #689 - PLANO DIRETOR DE DRENAGEM PLUVIAL 111 - Execução de Obra Técnica 226.00 metro;

Observações
Execução de pavimentação com bloquetes intertravado, meio fio e sarjeta.

Profissional: **PEDRO IVO CORADO DA SILVA**
Registro: **3000089447BA** RNP: **0718053001**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **BA20240664268** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 05/02/2024 Baixada em: 07/02/2024
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**

Contratante: **MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO** CPF/CNPJ: **13.655.436/0001-60**
Endereço do contratante: PRAçA PRAÇA EMERSON BARBOSA Nº: 01
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: SÃO DESIDÉRIO UF: BA CEP: 47820000
Contrato: 334 Celebrado em: 30/11/2021
Valor do contrato: R$ 526.062,57 Tipo de contratante: Pessoa Juridica de Direito Público
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA RUAS DA SEDE DO MUNICIPIO DE SÃO DESIDERIO Nº: S N
Complemento: Bairro: DIVERSOS
Cidade: SÃO DESIDÉRIO UF: BA CEP: 47820000
Data de início: 20/12/2021 Previsão de término: 20/07/2022
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO CPF/CNPJ: 13.655.436/0001-60

Atividade Técnica: **16 - Execução** AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #TOS_36.10.5 - DE COMPACTAÇÃO - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 6021.16 metro quadrado; **16 - Execução** TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS_4.2.1.4 - EM PEDRA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 5490.84 metro quadrado; **16 - Execução** OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS_5.3.1.7 - MEIO-FIO 49 - Execução de obra 1767.72 metro; **16 - Execução** OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS_5.3.1.8 - SARJETA 50 - Execução de operação 1767.72 metro;

Observações
Pavimentação e drenagem superficial.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA

Impresso em: 26/11/2024, às 10:16.

Certidão de Acervo Operacional – CAO
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

Certidão de Acervo Operacional – CAO
254413/2024

Informações Complementares

Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 254413/2024
26/11/2024, 10:01
0ZB82

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-Ba (www.creba.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)

A CAO é válida em todo território nacional.

A CAO perderá a validade no caso da modificação dos dados ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A(s) ART de número(s): BA20220034029 foram substituídas, impossibilitando a aprovação da CAO.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-ba.sitac.com.br/publico/, com a chave: 0ZB82

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA

Impresso em: 26/11/2024, às 10:16.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2026
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em blocos sextavados de concreto, em área estimada de até 8.400 m², com meio-fio, sarjeta e serviços complementares, no Município de Santa Rita de Cássia – BA.

RECORRENTE: AV3 SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 35.829.401/0001-33
RECORRIDA: R&A CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 07.128.518/0001-54

AV3 SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.829.401/0001-33, com sede na Rua Grêmio, nº 39, Bairro Flamengo, CEP 47.802-696, Barreiras – BA, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Artur Vinicius de Melo Sampaio, inscrito no CPF sob o nº 113.962.184-08, licitante regularmente participante da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **habilitou** a empresa **R&A CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.128.518/0001-54, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, ao final requerendo a sua **INABILITAÇÃO** e a **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O certame adota a inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, nos termos do item 16.11 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais tem início na data de intimação da ata de julgamento, sendo de 3 (três) dias úteis (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e item 16.4 do Edital). Manifestada a intenção de recorrer na forma do item 16.2 e apresentadas as presentes razões dentro do prazo legal, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.8 do Edital.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II. DA SÍNTESE DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE REEXAME DA HABILITAÇÃO

Trata-se de Concorrência Eletrônica, sob o critério de menor preço global, destinada ao registro de preços para futura e eventual execução de serviços de pavimentação em blocos sextavados de concreto, com meio-fio, sarjeta e serviços complementares, no Município de Santa Rita de Cássia – BA.

A empresa R&A CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do certame.

A decisão, contudo, deve ser revista porque a documentação da Recorrida revela falhas que não se limitam a meros lapsos gráficos. Há, conforme demonstrado nos documentos do certame, **problemas relativos à comprovação de parcela de maior relevância, à pertinência e assinatura das declarações, à indicação de equipe e aparelhamento, à atualização do registro profissional, à garantia de proposta e à declaração obrigatória sobre a integralidade dos custos trabalhistas.**

A análise deve observar, simultaneamente, o edital e os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica. Esses princípios estão expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao edital não constitui formalismo vazio. Ela garante que todos os licitantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios previamente divulgados, impede que exigências sejam flexibilizadas seletivamente e preserva a imparcialidade do julgamento. A Administração não pode exigir determinada comprovação de um licitante e, depois de conhecida a sua classificação, dispensá-la de outro.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1. Da não comprovação da parcela de maior relevância "sarjeta" – item 8.1.24, alínea "c", do Edital

O item 8.1.24, alínea "c", do Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica do responsável técnico, registrado no CREA e acompanhado da respectiva CAT, comprovando a execução de "sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura", na quantidade mínima de 1.080,00 metros.

A exigência é objetiva, previamente conhecida e diretamente relacionada ao objeto. Não se trata de exigência genérica ou de experiência irrelevante. A sarjeta é componente expressamente previsto na contratação, possui especificação própria e representa R$ 105.364,80 da planilha orçamentária, equivalente a aproximadamente 6,94% do valor estimado, superando o percentual de 4% indicado no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A quantidade mínima de 1.080,00 metros corresponde a 50% dos 2.160,00 metros previstos no orçamento, exatamente no limite autorizado pelo art. 67, § 2º. A norma restringe

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696-BARREIRAS-BA
E-mail: comercial@av3servicos.com.br CNPJ: 35.829.401/0001-33

a exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo e admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas. O art. 67 também contempla a comprovação de experiência em serviços similares e a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência de quantitativos mínimos quando limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo e quando proporcional à dimensão e à complexidade do objeto. É o conteúdo da Súmula 263 do TCU, aplicado, entre outros, no Acórdão 3.010/2014-TCU-Plenário. <mention kind="jurisprudence" id="315608112" de="Nos termos do Enunciado 263 da Súmula" ate="dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" >

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO. EXIGÊNCIA DE QUE O FABRICANTE DO HARDWARE TAMBÉM PRODUZA O SOFTWARE UTILIZADO NO EQUIPAMENTO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CLÁUSULA DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ENTENDIMENTO DO TCU. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA ÀS REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO. Nos termos do Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 03010020135, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2014)

A mesma orientação foi reafirmada no Acórdão 2.943/2014-TCU-Plenário, que reconheceu a legitimidade de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, desde que relacionadas às parcelas relevantes e proporcionais ao objeto.

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263). (TCU 02943620141, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014)

No caso concreto, a CAT nº 102282/2021, vinculada à obra de pavimentação e drenagem das Ruas 7 de Setembro, João Batista Lima e Dionísio Oliveira, em Mansidão – BA, registra os seguintes quantitativos de sarjeta:

- Rua Sete de Setembro: 495,68 m;
- Rua João Batista Lima: 114,74 m;
- Rua Dionísio Oliveira: 388,60 m;
- Total: 999,02 m.

O total comprovado é, portanto, de 999,02 metros, inferior aos 1.080,00 metros exigidos pelo Edital. O déficit é de 80,98 metros, correspondente a aproximadamente 7,5% do quantitativo mínimo. Segundo os próprios registros indicados na documentação, o CREA-BA confirma a atividade de drenagem no total de 999,02 metros.

A diferença não é desprezível do ponto de vista do critério objetivo de habilitação. O edital não estabeleceu um requisito aproximado, flexível ou meramente indicativo. Estabeleceu quantidade mínima determinada. Uma vez fixado o quantitativo, a Administração deve verificar se ele foi comprovado ou não, sem criar, após o julgamento, uma margem de tolerância não prevista no instrumento convocatório.

Também não é possível completar o quantitativo mediante utilização da CAT nº 141651/2022. O serviço ali descrito é materialmente distinto: refere-se a sarjeta de concreto com altura de 5 cm, enquanto o Edital exige 10 cm, além de mencionar concreto preparado mecanicamente em obra, e não concreto usinado. A diferença não é meramente terminológica, pois envolve a composição, a forma de produção do concreto e a geometria da seção executada.

Somar os 173,03 metros desse segundo acervo ao quantitativo da CAT nº 102282/2021 significaria alterar, depois da abertura das propostas, o objeto da comprovação exigida. O Edital exigiu experiência em serviço definido por características cumulativas: concreto usinado, moldagem in loco, trecho reto, base de 30 cm e altura de 10 cm. Não se pode substituir a experiência exigida por serviço de seção diversa e método construtivo diferente sem justificativa editalícia e sem tratamento isonômico.

A Recorrida, portanto, não comprovou a parcela de maior relevância na quantidade mínima exigida. O vício atinge requisito material de qualificação técnica e não simples elemento formal. Por isso, a consequência juridicamente adequada é a inabilitação, com o prosseguimento do certame em relação ao licitante subsequente, na forma do item 14.6 do Edital.

III.2. Da força vinculante do edital e da impossibilidade de relativização seletiva das exigências de habilitação

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A decisão recorrida deve ser examinada à luz da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a norma interna do procedimento e delimita tanto o que deve ser apresentado pelos licitantes quanto os critérios pelos quais os documentos serão avaliados.

A Administração pode estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com o objeto, desde que previamente definidos e juridicamente justificáveis. **O que não pode fazer é considerar suficiente documentação que não atende ao padrão descrito no edital, especialmente quando a falha envolve requisito expressamente indicado como obrigatório.**

A observância do edital protege não apenas a Administração, mas também os licitantes que organizaram suas propostas e sua documentação de acordo com as regras publicadas. A flexibilização posterior, em favor de um concorrente específico, produz assimetria procedimental e viola a igualdade de condições.

III.3. Da declaração de habilitação com objeto de outra licitação e das declarações sem assinatura – itens 14.1.3, alínea "l", e 14.1.5 do Edital

O item 14.1.5, alínea "a", exige declaração de que o licitante atende aos requisitos de habilitação e responde pela veracidade das informações prestadas, em conformidade com o art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A declaração apresentada pela Recorrida, contudo, faz referência a objeto diverso, consistente na contratação de empresa para locação de veículos pesados e máquinas com operador, destinado a demandas da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Não se trata do objeto da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, que tem por finalidade a execução de pavimentação em blocos sextavados, com meio-fio, sarjeta e serviços complementares.

O documento também menciona garantia de execução de 5% e faz referência ao item 3.1 de edital diverso, embora o presente edital dispense garantia contratual no item 20.1 e trate de matéria distinta em seu item 3.1. A divergência demonstra que a declaração foi transplantada de outro procedimento e não foi adaptada ao certame em julgamento.

A declaração prevista no art. 63, inciso I, não é uma fórmula sem destinatário. Ela deve identificar o procedimento ao qual se refere e permitir que o declarante responda pelas informações prestadas naquele certame. O art. 63 prevê que o licitante pode ser obrigado a declarar o atendimento aos requisitos de habilitação, ficando o declarante responsável pela veracidade das informações.

Além disso, a Declaração de Habilitação, a Declaração Única e a declaração relativa a instalações, equipamentos e pessoal técnico não estão assinadas nem datadas. A ausência de assinatura impede a atribuição segura da declaração à pessoa jurídica e ao seu representante, sobretudo quando o próprio documento deveria produzir efeito de responsabilização pelas informações nele contidas.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Não se está diante de simples ausência de rubrica em página intermediária ou de defeito de autenticação de documento já validamente emitido. Trata-se de declarações cuja eficácia depende da manifestação de vontade e da assunção de responsabilidade pelo representante da licitante. Sem assinatura, não há declaração juridicamente atribuível à empresa.

A circunstância de a Recorrida ter apresentado declaração de idoneidade assinada por certificado gov.br demonstra que dispunha de meio de assinatura e que a ausência nas demais declarações não decorreu de impossibilidade técnica geral. A Administração deve, contudo, decidir com base na documentação efetivamente apresentada, e não em presunções favoráveis não comprovadas.

O Acórdão 2.673/2021-TCU-Plenário, embora reconheça a possibilidade de saneamento em situações específicas, condiciona a diligência à comprovação de condição preexistente e à ausência de alteração substancial da documentação.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021)

A situação destes autos é distinta: **a declaração apresentada possui objeto de outra licitação e as demais declarações não estão assinadas.** Não se pretende apenas comprovar posteriormente um fato já documentado; pretende-se, na prática, produzir ou substituir manifestação essencial depois de conhecida a disputa. Isso ultrapassa o saneamento formal e alcança a própria formação da declaração exigida.

III.4. Da ausência de relação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento – item 14.1.2.6 e Anexo VI

O item 14.1.2.6 do Edital exige declaração de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto, acompanhada da qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos.

A exigência está alinhada ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis, bem como a qualificação dos integrantes da equipe técnica.

O modelo do Anexo VI não autoriza declaração genérica. Ao contrário, determina que o licitante relacione as instalações, os equipamentos e a equipe técnica. Essa especificação é necessária porque a Administração não deve avaliar apenas uma promessa abstrata de

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

disponibilidade, mas a existência de estrutura compatível com a execução de obra de pavimentação com extensão, quantitativos e serviços complementares definidos.

A declaração da Recorrida limita-se a afirmar, de forma genérica, que dispõe ou disponibilizará os recursos necessários. Não individualiza equipamentos, instalações, profissionais, funções ou qualificações. Tampouco esclarece quais recursos já estão disponíveis e quais seriam apenas futuramente providenciados.

A omissão é ainda mais relevante porque o documento não está assinado. Assim, há dupla deficiência: ausência do conteúdo mínimo exigido pelo Anexo VI e ausência de manifestação formal atribuível à licitante.

A Administração não pode converter uma exigência de indicação concreta em uma declaração de disponibilidade futura sem conteúdo verificável. Se o edital exigiu relação dos meios materiais e humanos, o julgamento deve aferir a presença dessa relação, sob pena de esvaziar o requisito e conceder tratamento diferenciado à licitante que não apresentou a documentação no formato exigido.

III.5. Da certidão de registro e quitação do CREA desatualizada – item 14.1.2.2

O item 14.1.2.2 do Edital exige certificado de inscrição e regularidade da pessoa jurídica perante o CREA atualizado e válido na data da licitação.

A Certidão nº 25363/2026, emitida em 27/05/2026, informa capital social de R$ 350.000,00, com data do capital em 23/11/2012. Entretanto, o contrato social consolidado da Recorrida, registrado na JUCEB sob o nº 98744047 em 08/03/2026, antes da emissão da certidão, fixa o capital social em R$ 2.000.000,00.

A divergência demonstra que a certidão não refletia os dados cadastrais atuais da empresa no momento de sua emissão. Não se trata, portanto, de documento simplesmente vencido por decurso de prazo, mas de certidão cujo conteúdo cadastral já não correspondia à realidade registral da pessoa jurídica.

A própria certidão advertia que perderia a validade caso ocorresse alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Se a alteração do capital social foi registrada antes da emissão do documento apresentado, a Administração não pode considerá-lo prova atualizada da regularidade cadastral da empresa.

A exigência editalícia tem finalidade objetiva: permitir que a Administração confira a regularidade da pessoa jurídica perante o conselho profissional e a correspondência entre os dados societários e o registro profissional. A apresentação de certidão com informação societária desatualizada impede essa conferência.

A atualização posterior não poderia ser utilizada para criar, depois da disputa, condição de habilitação que não estava comprovada no momento próprio, especialmente porque a própria exigência do edital se refere à validade na data da licitação.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III.6. Da garantia de proposta sem certidão de regularidade da seguradora e com vigência posterior à apresentação da proposta – item 7.6, alíneas "f", "f.2" e "f.6"

O item 7.6, alínea "f.6", do Edital determina expressamente que o licitante envie, juntamente com a garantia de proposta, o comprovante de pagamento e a certidão de regularidade da seguradora.

A Recorrida juntou a apólice da Pottencial Seguradora S.A., nº 03069202699077519442000000, e o comprovante de pagamento, mas não apresentou a certidão de regularidade da seguradora exigida pelo edital.

A garantia de proposta não é elemento estranho ao regime da Lei nº 14.133/2021. O art. 58 autoriza sua exigência no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado e sujeita às modalidades previstas na Lei.

A Administração, ao exigir documentação complementar da seguradora, buscou verificar a regularidade do instrumento destinado a garantir a seriedade da proposta. A ausência da certidão impede a conferência integral do requisito editalício e não pode ser simplesmente ignorada.

Há, ainda, vício autônomo quanto à vigência da apólice. **A proposta foi datada de 01/10/2026 e o recebimento de propostas se encerrou em 02/10/2026, mas a apólice somente iniciou sua vigência às 00h00 de 05/10/2026. Assim, no período em que a proposta foi apresentada, a garantia ainda não produzia cobertura.**

O item 7.6, alínea "f.2", exige validade contada da data de apresentação da proposta. A garantia posterior não atende ao comando editalício, pois não assegura a Administração justamente no momento em que a proposta é apresentada e passa a vincular o licitante.

Não se trata de exigir cobertura retroativa ou de impor formalidade irrelevante. A vigência é elemento essencial da própria garantia. Apólice que começa três dias depois da apresentação da proposta não garante a obrigação durante o período inicial exigido pelo edital.

A ausência da certidão e a vigência posterior devem ser analisadas conjuntamente, pois ambas impedem a comprovação de que a garantia apresentada era válida e regular no momento processual adequado. A falha autoriza a desclassificação da proposta, conforme item 7.6 do Edital e art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

III.7. Da ausência da declaração de integralidade dos custos trabalhistas – item 7.6, alínea "d"

O item 7.6, alínea "d", exige que a proposta contenha declaração de que compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A exigência reproduz o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a inclusão dessa declaração no edital sob pena de desclassificação.

A proposta da Recorrida contém apenas afirmação genérica de que os preços incluem custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários e comerciais. Essa frase não equivale à declaração exigida. Ela não afirma a compreensão da integralidade dos custos e não abrange, de forma expressa, o conjunto de fontes normativas indicado no edital e na lei.

A diferença é juridicamente relevante. O legislador não exigiu apenas uma declaração genérica de inclusão de encargos; exigiu declaração específica sobre a integralidade dos custos necessários à observância dos direitos trabalhistas vigentes na data da proposta. A finalidade é evitar que a licitante formule preço sem considerar obrigações trabalhistas que posteriormente repercutam na execução contratual.

A desconformidade também se enquadra no art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual devem ser desclassificadas as propostas que apresentem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital. O dispositivo prevê ainda a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou que não obedeçam às especificações do instrumento convocatório.

Não cabe presumir que a declaração faltante esteja implícita em qualquer referência a encargos. A Administração deve julgar a proposta conforme o conteúdo exigido, e não substituir a declaração legal por interpretação ampliativa em favor de um concorrente específico.

III.8. Da análise conjunta das irregularidades e da impossibilidade de concessão de segundo prazo de habilitação

As falhas apontadas não devem ser examinadas como eventos isolados e artificialmente reduzidos a meras formalidades. O conjunto revela deficiência em diferentes dimensões da habilitação e da proposta: capacidade técnica quantitativa e qualitativa, declarações de responsabilidade, indicação de estrutura operacional, atualização do registro profissional, garantia de proposta e declaração trabalhista obrigatória.

A soma dessas irregularidades impede a conclusão de que a Recorrida comprovou, no momento próprio, o atendimento integral das condições do edital. Admitir que todos os pontos sejam corrigidos posteriormente equivaleria a conceder um segundo prazo de habilitação, depois de conhecida a classificação e o conteúdo das propostas.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas diligências para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. A mesma norma autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A regra não transforma a diligência em oportunidade de reconstrução da habilitação. Ela permite esclarecer fatos preexistentes e sanar falhas sem alteração substancial, mas não permite apresentar novo acervo técnico para completar quantitativo não atingido, substituir declaração com objeto de outro certame, criar relação de equipamentos e profissionais não apresentada ou produzir garantia válida somente depois do encerramento do recebimento das propostas.

O Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário reconhece que documento destinado a comprovar condição preexistente pode ser solicitado em diligência, desde que a decisão seja fundamentada e que o documento não sirva para criar condição inexistente no momento da apresentação da proposta.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

O mesmo precedente, portanto, não favorece a Recorrida em relação ao déficit quantitativo da sarjeta. A CAT apresentada demonstra 999,02 metros, e não 1.080,00 metros. Não há apenas falta de prova de uma condição já atendida; há ausência de comprovação do próprio requisito quantitativo mínimo.

A jurisprudência mais recente do TCU também diferencia o ajuste formal admissível da inovação material. O Acórdão 4.291/2023-TCU-Primeira Câmara reconhece a possibilidade de diligência para condição preexistente, sem autorizar a alteração da substância ou a criação posterior do requisito de habilitação.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021)

A diligência deve preservar a igualdade, não favorecer o licitante que apresentou documentação insuficiente. Se a Administração admitisse a substituição ou complementação substancial de todos os documentos apontados, os demais participantes teriam sido prejudicados por terem cumprido as exigências no prazo e na forma previstos.

A consequência adequada é a inabilitação da Recorrida quanto aos requisitos de habilitação e a desclassificação de sua proposta quanto às desconformidades próprias da fase de julgamento, sem prejuízo de que a Administração motive individualmente cada fundamento.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16 do Edital;

b) a atribuição e manutenção do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.8 do Edital, impedindo-se a prática de atos incompatíveis com a revisão da habilitação até decisão final;

c) a reconsideração da decisão pela Agente de Contratação ou Comissão de Contratação e, não sendo esse o entendimento, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com motivação integral, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.6 do Edital;

d) no mérito, o provimento do recurso para reconhecer que a empresa R&A CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA não comprovou a parcela de maior relevância “sarjeta” na quantidade mínima de 1.080,00 metros, em violação ao item 8.1.24, alínea “c”, do Edital e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

e) o reconhecimento da irregularidade da declaração de habilitação apresentada com objeto de outra licitação, bem como da ausência de assinatura e data nas declarações exigidas pelos itens 14.1.3, alínea “l”, e 14.1.5 do Edital;

f) o reconhecimento de que a Recorrida não apresentou relação individualizada do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento, em desconformidade com o item 14.1.2.6 e o Anexo VI do Edital;

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

g) o reconhecimento de que a certidão de registro e quitação do CREA apresentada não estava atualizada, diante da divergência entre o capital social nela indicado e aquele constante do contrato social consolidado registrado anteriormente à emissão da certidão;

h) o reconhecimento da irregularidade da garantia de proposta, pela ausência da certidão de regularidade da seguradora e pela vigência iniciada após a data de apresentação e encerramento do recebimento das propostas, em violação ao item 7.6, alíneas "f.2" e "f.6", do Edital;

i) o reconhecimento da ausência da declaração específica prevista no item 7.6, alínea "d", do Edital e no art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso V, da mesma Lei;

j) em consequência, a inabilitação da empresa R&A CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e a desclassificação de sua proposta, com a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, na forma do item 14.6 do Edital;

k) a intimação da Recorrente de todos os atos subsequentes pelo sistema da BLL, especialmente da decisão do recurso, da eventual remessa à autoridade superior e do prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Barreiras – BA, 13 de outubro de 2026.

birdID
Documento assinado digitalmente por:
ARTUR VINICIUS DE MELO SAMPAIO
113.962.184-08
14/10/26 às 23:21:40 (UTC-3)

AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 35.829.401/0001-33
Artur Vinicius de Melo Sampaio – Sócio Administrador
CPF nº 113.962.184-08

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696-BARREIRAS-BA
E-mail: comercial@av3servicos.com.br CNPJ: 35.829.401/0001-33

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

Com Referência ao Processo Administrativo nº 081/2026 – Tipo Menor Preço Global.
Promovido sob a Modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em blocos sextavados de concreto, em área estimada de até 8.400 m², no município de Santa Rita De Cássia – BA, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, transporte e demais insumos necessários à perfeita execução dos serviços, compreendendo, conforme a necessidade da administração, a preparação, regularização e compactação do terreno, execução de base e/ou sub-base, assentamento de blocos sextavados de concreto, execução de meio-fio, sarjeta, rejuntamento, compactação, acabamento e demais serviços complementares necessários à adequada execução e conclusão das obras, de acordo com as especificações técnicas, projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e demais documentos integrantes do processo licitatório.

A empresa **ARAUJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (AGS CONSTRUÇÕES E PROJETOS)**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ: 00.994.500/0001-96, com sede à Avenida Carlos Pinheiro, nº 656, Centro, Formosa do Rio Preto-BA, CEP: 47.990-000, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. Artur Barreto Galvão, CPF sob o nº 047.854.435-96 e CAU/BR nº A103287-9 vem, tempestivamente, com fundamento no Art. 165 da Lei N° 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta digna Comissão de Contratação que classificou as empresas R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e AV3 SERVICOS LTDA, pelas seguintes razões aduzidas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a recorrente é dotada de pleno direito ao recurso administrativo previsto no ordenamento jurídico pátrio, o qual deverá ser cumprido conforme preceitua a lei de licitações e o próprio Edital.

END.:AV. CARLOS PINHEIRO - 656 - CENTRO - FORMOSA DO RIO PRETO-BA
CEP: 47990-000 - EMAIL: ags.construproj@hotmail.com - 77 3616-2329

O prazo recursal estabelecido é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata, conforme os ditames do artigo 165, inciso I, da Lei N° 14.133/21. No caso em tela, o prazo para manifestação em interpor recurso foi aberto dia 08 de outubro de 2026, mediante motivada intenção através de formulário próprio do Portal de Licitações Compras BLL, explicitando sucintamente as razões.

Assim sendo, a apresentação desta peça recursal encontra-se tempestiva, de modo que a recorrente solicita que o Ilustre Sr. Presidente e esta douta Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia-BA, reconheçam o recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

2– FATOS DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em face da indevida decisão que declarou como classificada as empresas R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e AV3 SERVICOS LTDA no Processo Licitatório Promovido sob a Modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2026, encerrando a Etapa de Lances no dia 07 de outubro de 2026, sendo considerada arrematante a empresa R&A CONSTRUTORA.

Em suas razões de recurso, a Recorrente busca a reforma da r. decisão, demonstrando que as empresas classificadas, não cumpriram com as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, contrariando a Lei nº 14.133/2021.

Imprescindível apontar que a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a serem praticadas no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o desejo de cumprimento pleno de todas as exigências de acordo com o edital deste certame.

Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem receber guarida.

3– DO DIREITO

Ab initio, antes de adentrar ao mérito da presente peça recursal é imperioso ressaltar que todas as narrativas e questionamentos estão fundamentados no **Princípio da Vinculação ao Edital** previsto no Art. 5 da Lei 14.133/2021 e que todos interessados no certame (Prefeitura e Licitantes) estão obrigados a seguir as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

> Art. 5 da Lei 14.133/2021: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo a doutrina, **o edital funciona como a "lei interna" da licitação**. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública.** O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma **garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva.** Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, **evitando discriminações e favorecimentos**. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

4- DO VÍCIO NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA CLASSIFICADA - R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

4.1. Da divergência objetiva entre os documentos societários, contábeis e de registro profissional

O edital, em seu item 8.1.9, não exigiu a apresentação da certidão específica da Junta Comercial por mero apego à forma, mas sim para que se elencassem todas as alterações da empresa, permitindo a verificação fidedigna da evolução societária e da real capacidade econômico-financeira da licitante.

No caso da R&A CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., entretanto, os documentos apresentados revelam manifesta e insanável divergência material, na medida em que a alteração contratual registrada perante a JUCEB em 14/11/2025 consigna capital social de R$ 2.000.000,00, valor igualmente mantido em alteração posterior registrada em 08/03/2026, ao passo que o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 registra capital de apenas R$ 350.000,00, montante que também consta da Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica emitida pelo CREA.

Não se está diante de simples desatualização cadastral perante o órgão de classe, mas de gritante contradição entre documentos de naturezas distintas produzidos e juntados pela própria licitante, pois se o capital social efetivamente integralizado em novembro de 2025 era de R$ 2.000.000,00, o balanço de encerramento do exercício

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

padece de vício material grave, e se o capital real era de R$ 350.000,00, restam desprovidos de higidez os atos societários levados a registro.

Diante dessa incompatibilidade objetiva que compromete a veracidade e a higidez das demonstrações contábeis e da documentação societária, a Administração Pública não pode presumir a regularidade do acervo apresentado, sob pena de frontal violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, razão pela qual se requer o acolhimento das presentes razões para declarar a imediata inabilitação da empresa R&A CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. no certame, com o consequente chamamento da licitante subsequente.

4.2. Da questão relativa ao tratamento favorecido de ME/EPP

O edital prevê declaração relativa ao limite de faturamento e à aptidão para usufruir do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece limitação aos benefícios para ME/EPP que, no ano-calendário da licitação, já tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP.

Foram identificados contratos públicos celebrados pela R&A em 2026, entre eles contrato no Município de Riachão das Neves no valor de R$ 7.405.344,16 e contrato no Município de Formosa do Rio Preto no valor de R$ 3.862.780,00. Somente esses dois valores totalizam R$ 11.268.124,16, acima do limite de R$ 4.800.000,00.

Requer-se a análise da condição da recorrida para usufruto dos benefícios da LC 123/2006 no presente certame e, caso confirmada a ausência de elegibilidade, a retirada dos efeitos eventualmente produzidos por tal condição.

4.3. Da ausência da certidão de regularidade da seguradora

O item 7.6, alínea “f.6”, do edital exige que a garantia da proposta seja apresentada acompanhada do comprovante de pagamento e da certidão de regularidade da seguradora. Trata-se de documentação expressamente prevista no instrumento convocatório, cuja finalidade é permitir à Administração verificar a idoneidade da garantidora e a aptidão jurídica da garantia apresentada.

No conjunto documental disponibilizado pela empresa R&A, não foi localizada, nos trechos examinados, certidão separada de regularidade da seguradora. A apólice e o comprovante de pagamento não substituem automaticamente o documento adicional expressamente exigido pelo edital.

A garantia de proposta constitui requisito de pré-habilitação e deve ser comprovada no momento da apresentação da proposta, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência do documento não deve ser presumida nem suprida por documento produzido posteriormente sem a necessária verificação de sua existência na data de apresentação da proposta.

Dessa forma, como a certidão não foi apresentada no momento oportuno, a diligência não poderá servir para criar posteriormente requisito essencial da garantia.

END.:AV. CARLOS PINHEIRO - 656 - CENTRO - FORMOSA DO RIO PRETO-BA
CEP: 47990-000 - EMAIL: ags.construproj@hotmail.com - 77 3616-2329

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações de documentos já apresentados e sanar falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, mas não autoriza a substituição da documentação essencial nem a formação tardia da condição de habilitação:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, confirmada a ausência da certidão de regularidade da seguradora no momento da apresentação da proposta, é imperioso que seja reconhecido o descumprimento do item 7.6, alínea "f.6", do edital, com o afastamento da garantia apresentada e a consequente inabilitação da R&A, conforme o enquadramento adotado pela Administração.

5- DO VÍCIO NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA CLASSIFICADA - AV3 SERVICOS LTDA

5.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

a) Ausência de comprovação do vínculo de Fábio do Nascimento Santos

A AV3 indicou Fábio do Nascimento Santos, CREA-BA nº 0515189529, como integrante de seu quadro técnico. Contudo, não comprovou seu vínculo com a empresa na forma exigida pelo item 8.1.23 do edital.

A apresentação de ART de cargo e função não substitui a documentação de vínculo exigida, nem comprova, por si só, a condição de responsável técnico. Além disso, o profissional não consta na Certidão de Registro e Quitação da AV3 como responsável técnico, tampouco o contrato de prestação de serviços anexado é registrado no CREA conforme o item 8.1.23.3 exige, reforçando a ausência de comprovação da condição exigida.

Consequentemente, eventuais CATs emitidas em seu nome não podem ser utilizadas para comprovar a qualificação técnico-profissional. Portanto, os quantitativos exigidos para comprovar essas experiências deverão ser desconsiderados, resultando no não atendimento da qualificação técnica.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

b) Ausência de comprovação do vínculo de Zaire Lage Brandão Neto

A AV3 também indicou Zaire Lage Brandão Neto, CREA-MG nº 1410401073. O vínculo apresentado consiste em contrato particular de prestação de serviços não registrado perante o CREA, e o profissional também não consta na certidão da empresa como responsável técnico.

A situação viola o item 8.1.23.3 do edital, que exige, para profissional autônomo, contrato de prestação de serviços registrado no CREA e formalizado nos termos da Lei nº 6.496/77.

Assim, o profissional não pode ser considerado regularmente vinculado à licitante, e suas CATs não podem ser computadas para o atendimento do item 8.1.24. Sendo que tais documentos são necessários para alcançar os quantitativos mínimos, a AV3 deverá ser inabilitada.

c) Incompatibilidade das CATs de Igor Gregório Carvalho Ferraz

A AV3 indicou Igor Gregório Carvalho Ferraz, CREA nº 1817802186, para comprovação da qualificação técnico-profissional.

Entretanto, o profissional somente obteve formação como Engenheiro Civil em 19/02/2025, enquanto todas as CATs apresentadas são anteriores a essa data e o identificam como Tecnólogo em Construção Civil – Edificações, Geoprocessamento e Georreferenciamento.

Ou seja, os documentos apresentados pela própria AV3 demonstram que, no período correspondente às experiências registradas nas CATs, IGOR GREGÓRIO CARVALHO FERRAZ era somente Tecnólogo, tendo sua formação como Engenheiro Civil ocorrido posteriormente.

Portanto, as CATs não comprovam experiência anterior na condição de Engenheiro Civil, conforme exigido pelo item 8.1.24 do edital. Retiradas essas experiências da composição da qualificação apresentada, a AV3 deixa de demonstrar o atendimento das parcelas de maior relevância que eventualmente dependam desses documentos.

Por consequência, resta caracterizado o não atendimento da qualificação técnico-profissional exigida pelo edital, impondo-se a inabilitação da licitante.

d. Não atendimento do quantitativo mínimo de sarjeta

O item 8.1.24, alínea “c”, exige a comprovação da execução de concreto para sarjeta moldada in loco, com base de 30 cm e altura de 10 cm, no quantitativo mínimo de 1.080 metros.

As CATs apresentadas em nome de João de Cadete Batista Neto, CREA nº 1816259640, não comprovam o quantitativo mínimo exigido. Os serviços registrados são insuficientes diante da exigência objetiva do edital.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A AV3, portanto, não demonstrou o atendimento da parcela de maior relevância relativa à execução de sarjetas, devendo ser inabilitada por descumprimento do item 8.1.24, alínea "c".

5.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Insuficiência da experiência compatível com o objeto

O item 14.1.2.5 exige atestado de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços equivalentes, similares ou compatíveis com o objeto, devidamente registrados no CREA ou órgão competente.

A documentação apresentada pela AV3 não demonstra experiência operacional compatível com a execução integral de pavimentação urbana. Parte dos documentos refere-se a manutenção predial e a conclusão de obras iniciadas por terceiros, atividades distintas da execução coordenada de pavimentação.

O objeto licitado envolve preparação, regularização e compactação do terreno, execução de base ou sub-base, assentamento de blocos sextavados, meio-fio, sarjeta, rejuntamento, compactação, acabamento, fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e transporte.

A experiência em manutenção predial ou em finalização de obras, isoladamente, não comprova capacidade para executar integralmente esse conjunto de serviços. Assim, a AV3 não demonstrou, de forma suficiente, a experiência técnico-operacional compatível exigida pelo edital.

b) Da reduzida experiência comprovada em pavimentação

Quando analisada especificamente a experiência de pavimentação apresentada pela AV3, a insuficiência da comprovação torna-se ainda mais evidente.

O único atestado registrado apresentado pela empresa referente a esse tipo de serviço corresponde a um contrato no valor de R$ 50.000,00, cujo objeto consistiu na "prestação de serviços de Manutenção das Ruas e Pavimentação em Bloquetes Intertravado", contemplando apenas 650,30 m² de pavimentação, 150,00 m de meio-fio e 10,00 m de sarjeta.

O presente objeto possui valor estimado no edital de R$ 1.517.493,38 e prevê a execução de até 8.400 m² de pavimentação, além de preparação, regularização e compactação do terreno, base e/ou sub-base, meio-fio, sarjeta, rejuntamento, compactação e acabamento, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas e transporte.

A diferença, portanto, não está apenas no valor dos contratos, mas principalmente na escala e na dinâmica operacional envolvida. Uma contratação dessa dimensão exige estrutura para mobilização e gestão de equipes, organização de frentes de trabalho, distribuição e acompanhamento da mão de obra, além de planejamento e gerenciamento de máquinas, equipamentos, materiais, transporte e abastecimento das frentes de execução.

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Também exige coordenação entre as diversas etapas dos serviços, de modo a garantir o adequado sequenciamento das atividades, produtividade das equipes e continuidade da execução. Trata-se de uma estrutura operacional muito mais ampla do que aquela demonstrada pelo único serviço de pavimentação especificamente comprovado pela AV3.

Assim, a experiência efetivamente documentada pela empresa, limitada ao contrato de R$ 50.000,00, com os reduzidos quantitativos acima indicados, não demonstra experiência operacional em escala compatível com a dimensão e a dinâmica de execução do objeto ora licitado.

Não se pretende utilizar o valor do contrato anterior como requisito autônomo de habilitação. O que se evidencia é que a experiência específica efetivamente comprovada não demonstra a capacidade técnico-operacional compatível exigida pelo item 14.1.2.5 do edital, especialmente diante da estrutura de pessoal, equipamentos, materiais, logística e coordenação necessária à execução do objeto.

Dessa forma, a documentação apresentada não comprova experiência técnico-operacional suficiente e compatível com o objeto, devendo a AV3 ser considerada inabilitada por não atendimento ao item 14.1.2.5 do edital.

c) Documentos relativos a obras em execução e da insuficiência para complementar a experiência comprovada

Além do reduzido atestado registrado referente à pavimentação, a AV3 apresentou documentos relacionados a serviços que ainda se encontram em execução, sem demonstração de conclusão dos respectivos objetos.

Foram apresentadas certidões de acervo técnico operacional vinculadas a ARTs que não foram baixadas, relacionadas a obras ainda em andamento.

Na forma como apresentados, esses documentos não demonstram experiência operacional concluída suficiente para complementar o único atestado registrado referente especificamente a pavimentação e suprir a insuficiência da experiência anteriormente comprovada.

Isso porque o item 14.1.2.5 exige a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestado que demonstre a execução de serviços equivalentes, similares ou compatíveis com o objeto.

Assim, documentos relacionados a obras ainda em andamento, nas condições apresentadas pela AV3, não podem ser utilizados para suprir a ausência de experiência específica e suficiente já constatada na documentação relativa a pavimentação.

A situação é especialmente relevante porque o único atestado registrado relacionado diretamente à execução de pavimentação apresenta quantitativos reduzidos e uma escala operacional muito inferior à do objeto desta licitação.

Portanto, os demais documentos apresentados não afastam a insuficiência da comprovação técnico-operacional exigida pelo item 14.1.2.5 do edital.

END.:AV. CARLOS PINHEIRO - 656 - CENTRO - FORMOSA DO RIO PRETO-BA
CEP: 47990-000 - EMAIL: ags.construproj@hotmail.com - 77 3616-2329

6 - DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Conforme é cediço em direito a Administração Pública tem o poder- dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto na suscitada Súmula nº 473, do e. Supremo Tribunal Federal, vejamos:

> "Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Observa-se a toda evidência e desde já que a própria Súmula nº 73, o e. STF, determina que devem ser respeitados os direitos adquiridos. A Súmula nº 346, também do e. STF, a seu turno, reza que:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Assim, plenamente provado que esta d. Comissão de Contratação **se equivocou ao CLASSIFICAR as propostas das empresas R&A CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e AV3 SERVICOS LTDA**, esta Recorrente pugna pela reconsideração da decisão tomada para que a Administração reveja seu ato e promova, no presente certame, a autotutela.

7 – DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das determinações legais acima destacadas, requer:

a. O recebimento do presente recurso administrativo;

b. Que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

c. O fiel cumprimento das exigências contidas no Edital, especificamente dos itens supramencionados.

d. A **DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** das empresas R&A CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e AV3 SERVICOS LTDA por terem apresentado documentação fora dos padrões editalícios;

e. Seja reformada a decisão da d. Comissão de Contratação, para que declare como arrematante a empresa **ARAUJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

vista que a sua documentação e a proposta foram redigidas e anexadas, atendendo perfeitamente os ditames do Instrumento Convocatório;

f. Que sejam declaradas como satisfeitas todas as exigências previstas no edital para efeito de habilitação, e o processo siga sua marcha processual de praxe para a conclusão do presente certame licitatório;

g. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vs. Exa., com fulcro no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Por fim, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos,
Requer e Aguarda Deferimento.

Formosa do Rio Preto - BA, 14 de outubro de 2026.

ARTUR BARRETO GALVAO:04785443596
Assinado de forma digital por ARTUR BARRETO GALVAO:04785443596
Dados: 2026.10.14 15:36:09 -03'00'

Araújo Galvão Serviços e Construções LTDA
CNPJ 00.994.500/0001-96
Rep. Leg. Artur Barreto Galvão
RG 3.384.638-3 SSP/SE
CPF 047.854.435-96

Certificação Digital: 4MMQLSTO-TOUKHCRO-9O7DCUZ2-PERDWIVK
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/santaritadecassia
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ERRATA DO PE 013/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/00001-40
Travessa Professora Helena Figueira, s/n centro de Santa Rita de Cássia-Ba CEP: 47.150-000.

ERRATA

ONDE SE LE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

O Municipal de Santa Rita de Cássia torna público que realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico n° 013/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de consumo esportivos para realização de eventos e atividades esportivas no Município de Santa Rita de Cássia – BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Convênio: nº 981193/2025, Proposta: nº 043204/2025. Órgão concedente: Ministério do Esporte. O recebimento das propostas será do dia 15/10/2026 até o dia 30/10/2026 às 08:00h e início da sessão de disputa de preços será no dia 02/11/2026 às 10:00h. A sessão será realizada na plataforma www.bll.org.br. O Edital estará disponível www.santaritadecassia.ba.gov.br e no site www.bll.org.br. Quaisquer informações pelo e-mail licitacaosrc@outlook.com.Santa Rita de Cássia/BA, 14 de outubro de 2026. José Benedito Rocha Aragão - Prefeito.

LEIA – SE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

O Municipal de Santa Rita de Cássia torna público que realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico n° 013/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de consumo esportivos para realização de eventos e atividades esportivas no Município de Santa Rita de Cássia – BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Convênio: nº 981193/2025, Proposta: nº 043204/2025. Órgão concedente: Ministério do Esporte. O recebimento das propostas será do dia 15/10/2026 até o dia 30/10/2026 às 08:00h e início da sessão de disputa de preços será no dia 03/11/2026 às 10:00h. A sessão será realizada na plataforma www.bll.org.br. O Edital estará disponível www.santaritadecassia.ba.gov.br e no site www.bll.org.br. Quaisquer informações pelo e-mail licitacaosrc@outlook.com.Santa Rita de Cássia/BA, 14 de outubro de 2026. José Benedito Rocha Aragão - Prefeito.